



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862698 - SP (2020/0040239-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

AGRAVADO : DAVID MOREIRA LOPES
AGRAVADO : JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO
AGRAVADO : IVAN BENEDITO BRAZ
AGRAVADO : JAIME DE SOUZA
AGRAVADO : JOAO FRANCO BRANDAO
AGRAVADO : ANIZIO RODRIGUES
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ TURCARELLI
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO : RENATO ANTONIO BORIM
AGRAVADO : ZILDA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : DALVA THOMAZ MOLINA
AGRAVADO : DARCI DONIZETI MANFRINATO
AGRAVADO : SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA
AGRAVADO : JOAO SILVA MARRIQUE
AGRAVADO : MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI
AGRAVADO : LEONILDO QUIRINO
AGRAVADO : MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SP314263

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, não havendo falar, pois, em

nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862698 - SP (2020/0040239-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

AGRAVADO : DAVID MOREIRA LOPES
AGRAVADO : JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO
AGRAVADO : IVAN BENEDITO BRAZ
AGRAVADO : JAIME DE SOUZA
AGRAVADO : JOAO FRANCO BRANDAO
AGRAVADO : ANIZIO RODRIGUES
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ TURCARELLI
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO : RENATO ANTÔNIO BORIN
AGRAVADO : ZILDA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : DALVA THOMAZ MOLINA
AGRAVADO : DARCI DONIZETI MANFRINATO
AGRAVADO : SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA
AGRAVADO : JOAO SILVA MARRIQUE
AGRAVADO : MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI
AGRAVADO : LEONILDO QUIRINO
AGRAVADO : MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SP314263

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, não havendo falar, pois, em

nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.478/2.502) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fls. 2.486/2.498):

Nas razões o Autor alega violação dos artigos 47, 51, e 54 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, o que acarretaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...] promoveu juízo de valor ao recurso especial apresentado, quando não lhe é dado o direito de fazê-lo por decisão unipessoal.

[...] o julgamento na forma em que ocorreu, pelo Ministro Relator é por sua natureza uma norma de exceção que, por regra de hermenêutica, comporta interpretação restritiva. Sua finalidade é meramente possibilitar o julgamento mais rápido de processos, nas hipóteses de rejeição de recursos manifestamente inadmissíveis, ou de julgamento de questões repetitivas a respeito das quais já haja jurisprudência pacificada, o que não é o caso.

[...] o vício de construção constitui risco desconhecido, pelo qual a seguradora não pode ser responsabilizada, sendo certo que questão relativa ao material empregado na construção ou técnica utilizada deve ser verificada em eventual análise da responsabilidade do construtor.

As principais falhas constatadas decorrem de vícios de construção, isentando a seguradora de qualquer responsabilidade, ante a falta de cobertura da apólice.

[...] convém destacar a pacífica jurisprudência do STJ, no sentido de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada e o provimento do especial.

Os recorridos apresentaram impugnação, na qual requerem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a condenação aos honorários recursais (e-STJ fls. 2.517/2.521).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.470/2.475):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 2.087):

Preliminares - Competência - Necessidade de demonstração de comprometimento do FCVS com vistas a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal - Prescrição - Indenização - Seguro Habitacional - Inocorrência - Danos permanentes e progressivos - Entendimento jurisprudencial de que é vintenário o prazo prescricional para reclamo de possível defeito de imóvel adquirido sob o regime do SFH - Prescrição não configurada - Legitimidade passiva - Ausência de comprovação de que a agravante não integra o "pool" de seguradoras participantes do Sistema Financeiro de Habitação.

Suspensão do feito - Apreciação do RE 827.966/PR - Reconhecimento de repercussão geral no Tema 1011 que não enseja o sobrestamento automático dos processos - Ausência de ordem expressa do Relator do Recurso Extraordinário - Preliminares afastadas.

Apelação Cível - Indenização Negativa de indenização securitária que não se afigura ilícita - Vício de Construção - Fiscalização da obra não pode ser atribuída à seguradora - Exclusão de cobertura securitária - Abusividade não configurada - Vício que constitui risco desconhecido (art.784 do CPC) Recurso da ré provido.

Apelação Cível - Multa decendial - Incidência de juros - Análise prejudicada em razão do provimento do recurso de apelação da ré Recurso do autor prejudicado.

Sucumbência- Inversão do ônus - Fixação de honorários nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC - Execução dos valores sujeita ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.365/2.370).

No recurso especial (e-STJ fls. 2.104/2.164), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegam ofensa:

(i) aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, porque (e-STJ fl. 2.125):

[...] permaneceu inerte, quedando omissos: (i) quanto à precedente oriundo deste c. STJ; (ii) quanto à análise sistemática da apólice securitária; e (iii) quanto à alegada ofensa à legislação federal (pré-questionamento), condição obrigatória para admissibilidade e apreciação do presente recurso especial por essa Corte de Justiça, conforme orientação da Súmula 211 /STJ.

(ii) aos arts. 423, 757 e 760 do CC/2002, 47, 48, 51, IV, e 54 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, pois (e-STJ fls. 2.130/2.135):

Constata-se facilmente que a apólice habitacional possui cláusulas que se aparentam conflitantes acerca da indenização de sinistros provocados por vícios de construção, por isso os recorrentes pugnam pela aplicação da legislação em apreço que, nestas hipóteses, manda aplicar a disposição mais favorável ao consumidor ou ao aderente.

O conflito de cláusulas é claro e insofismável, porque enquanto a cláusula³, subitem 3.2, das Condições Especiais da apólice manda que somente os sinistros provocados por causas externas sejam indenizados, a cláusula 3a, subitem 3.1, do Anexo 12 das Normas de Rotinas do mesmo contrato - capítulo responsável pela regulação dos sinistros, excepciona esta regra para os casos em que o imóvel é adquirido pronto através do SFH.

[...] Quando o imóvel for construído pelas entidades autorizadas a gerir os recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por imposição do artigo 20 do Decreto Lei 73/66, haverá a contratação compulsória do seguro habitacional e, particularmente da cobertura de danos físicos em imóveis, antes mesmo da instalação do canteiro de obras.

É que no SFH há emprego de dinheiro público nas construções das moradias que depois vão constituir as próprias garantias hipotecárias de sua aplicação. Portanto, seja na fase de construção como na fase de comercialização dos imóveis, incide o seguro obrigatório.

[...] E se a seguradora é responsável pela garantia da qualidade dos materiais e da própria construção, é inafastável o seu direito de fiscalizar a obra, direito que para os fins e circunstâncias do seguro habitacional assume caráter de dever /obrigação.

Ainda que a ação seja discutida à luz da relação securitária - e não por responsabilidade decorrente de culpa-está claro que a cobertura dos sinistros provocados por erros na construção consubstancia proteção necessária e coerente ao sistema especial de construções do SFH.

[...] Os contratos de seguro são típicos contratos de adesão. A apólice habitacional, particularmente, agrava esta circunstância porque ao mutuário não dado conhecê-la.

Assim as cláusulas que possam apresentar interpretação conflituosa são resolvidas sempre em prol do aderente.

[...] A verdade insofismável é que o seguro habitacional sempre cobriu os sinistros de Danos Físicos causados por vícios de construção e as razões de ordem jurídica são por mais evidentes para lhe dar sustentação científica.

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 2.375/2.386).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 2.460/2.461).

É o relatório.

Decido.

Da omissão

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

A Corte local assim entendeu (e-STJ fls. 2.096/2.097):

Com efeito, não se afigura ilícita a negativa de indenização securitária, porquanto alicerçada na cláusula 3.2 das “condições particulares para os riscos físicos” da apólice de seguro habitacional do SFH, que assim estabelece: “Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1., todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal”.

Neste aspecto, mostra-se descabida a pretensão de impor à seguradora requerida a responsabilidade por eventuais danos originados em falhas de edificação, porquanto a fiscalização da obra não poderia ser atribuída a ela.

Da mesma forma, não há que se falar em abusividade ou mesmo de que a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária vai contra os próprios fundamentos do contrato.

Com efeito, o vício de construção constitui risco desconhecido, pelo qual não pode a seguradora ser responsabilizada, encontrando a exclusão de cobertura respaldo no artigo 784 do Código Civil [...]

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal a quod decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos art. 1.022 do CPC/2015.

Da cobertura securitária

O entendimento do TJSP contraria a jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO do STJ, pacificada no sentido de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio". Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.

2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.

6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.

7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.

8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.

9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020 – grifei.)

Extrai-se do voto condutor do referido precedente que, "em se tratando de

seguro habitacional, de remarcada função social, há de se interpretar a apólice securitária em benefício do consumidor/mutuário e da mais ampla preservação do imóvel que garante o financiamento”, concluindo pela “impossibilidade de exclusão do conceito de danos físicos e de ameaça de desmoranamento, cujos riscos são cobertos, de causas relacionadas, também, a vícios construtivos”.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, reconhecendo a existência de cobertura securitária para o vício de construção, determinar o retorno dos autos ao TJSP, para que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

De início, cumpre esclarecer que a decisão monocrática que dá provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

Sob tal aspecto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece ainda que, nestas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.312.910/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 25/2/2019, REPDJe 26/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA CORTE LOCAL. TEMA 1046. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de embargos de terceiro.

2. Tendo sido observados, nesta Corte, os critérios estabelecidos pela Corte

de origem e fixado os honorários como estabelecido no art. 85, § 2º, CPC/15, não há que se falar em suspensão do feito por força do Tema 1046.

3. Os arts. 932, IV, a, CPC/2015; 34, XVIII, b, e 255, § 4º, II, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", sendo esse o caso dos autos.

4. Não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno. Precedentes.

5. O CPC/15 introduziu, no regramento relativo à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte. Súmula 568/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1887023/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

Na mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INAPLICABILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da

responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. No caso, como se trata de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro obrigatório. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1648820/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

1. Caso concreto em que o Tribunal de origem não tratou da questão afeta à competência para o julgamento da causa.

2. Desservem para o conhecimento do agravo interno as razões recursais inertes que não impugnaram os fundamentos da decisão agravada.

3. Entendimento pacificado pela Colenda 2ª Seção no julgamento do REsp 1.804.965/SP acerca da abusividade da exclusão da cobertura dos vícios construtivos no seguro habitacional.

5. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1863898/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Inafastável, portanto, a Súmula n. 568 do STJ, com o correto provimento do recurso especial.

Destaca-se a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, considerando que não foi analisada, no julgamento do recurso especial, nenhuma matéria fática.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Quanto ao pedido da parte agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.862.698 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0040239-9

Número de Origem:

00050134720108260319 50134720108260319

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID MOREIRA LOPES

RECORRENTE : JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO

RECORRENTE : IVAN BENEDITO BRAZ

RECORRENTE : JAIME DE SOUZA

RECORRENTE : JOAO FRANCO BRANDAO

RECORRENTE : ANIZIO RODRIGUES

RECORRENTE : OSWALDO LUIZ TURCARELLI

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE : RENATO ANTONIO BORIM

RECORRENTE : ZILDA DOS SANTOS SILVA

RECORRENTE : DALVA THOMAZ MOLINA

RECORRENTE : DARCI DONIZETI MANFRINATO

RECORRENTE : SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA

RECORRENTE : EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA

RECORRENTE : JOAO SILVA MARRIQUE

RECORRENTE : MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI

RECORRENTE : LEONILDO QUIRINO

RECORRENTE : MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS

ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SP314263

RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
AGRAVADO : DAVID MOREIRA LOPES
AGRAVADO : JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO
AGRAVADO : IVAN BENEDITO BRAZ
AGRAVADO : JAIME DE SOUZA
AGRAVADO : JOAO FRANCO BRANDAO
AGRAVADO : ANIZIO RODRIGUES
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ TURCARELLI
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO : RENATO ANTONIO BORIM
AGRAVADO : ZILDA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : DALVA THOMAZ MOLINA
AGRAVADO : DARCI DONIZETI MANFRINATO
AGRAVADO : SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA
AGRAVADO : JOAO SILVA MARRIQUE
AGRAVADO : MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI
AGRAVADO : LEONILDO QUIRINO
AGRAVADO : MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SP314263

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021